

DELIBERAÇÃO

sobre

UM RECURSO DA BARROCO SPETU'S - EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES CONTRA O "CORREIO DA MANHÃ"

17

(Aprovada em reunião plenária de 26.OUT.05)

I. OS FACTOS

I.1. A Barroco, Spetu's - Exploração de Restaurantes, Lda. fez entrar na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o "Correio da Manhã" em face da denegação, julgada ilegítima, de publicação de uma resposta que, ao abrigo do respectivo estatuto jurídico, a empresa procurou exercer naquele diário em reacção a uma alusão que lhe é dirigida no interior de um conjunto de peças publicadas a 20 de Julho de 2005 no "Correio da Manhã" sobre uma operação da IGAE, Inspeção Geral das Actividades Económicas, a partir de 1 de Junho, no centro e no sul do país, operação onde teriam sido detectados no conjunto 23 mil quilos de carne estragada.

I.2. A primeira página do "Correio da Manhã" de 20 de Julho último tem precisamente uma grande manchete intitulada "Apanhados 23 mil quilos de comida estragada", com referência para as páginas 4 e 5, onde o tema é largamente reportado. Numa caixa da página 4, com o título "Spetrus" (sic) fechado e "Escondidinho" apanhado", pode ler-se a seguinte alusão ao restaurante propriedade da recorrente: "De seguida, os inspectores da IGAE dirigiram-se ao restaurante "Spetrus" (sic), também na linha do Estoril. Porém, o estabelecimento já estava fechado - a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo de Qualidade Alimentar já lá estivera duas horas antes. Resultado: comida estragada".

I.3. O recurso da Barroco, Spetu's Exploração de Restaurantes, Lda. baseia-se na alegada falsidade da referência que lhe é feita, que pretende corrigir com o seguinte texto remetido ao jornal com invocação do direito de resposta:

17

"Barroco, Spetu's - Exploração de Restaurantes, Lda., tendo sido gravemente difamada pela matéria à margem referenciada, vem por meio desta, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 24º e seguintes da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, (Lei de Imprensa), exercer o direito de resposta e de rectificação, apresentando o seguinte texto para publicação:

"A Churrascaria Spetu's vem pela presente esclarecer e responder à matéria publicada neste jornal, no dia 20-06, sob o título "apanhados 23 mil kilos de comida estragada":

- 1. A Charruscaria encontrava-se encerrada por motivos internos, que nada têm a ver com o narrado com o jornal, sendo completamente falso que tenha sido vistoriada e tenha sido encerrada em decorrência de alguma ilegalidade;*
- 2. A Churrascaria Spetu's sempre pautou a sua actuação pelo rigor e seriedade, trabalhando exclusivamente com produtos de excelente qualidade, para complementar o seu atendimento que segue o mesmo padrão;*
- 3. A Charruscaria Spetu's tem a sua qualidade certificada por entidades externas autónomas, de grande prestígio e reputação;*
- 4. Aliás, como todos os demais restaurantes sérios do País, condena veemente as práticas criminosas referidas na mencionada matéria;*
- 5. A churrascaria mantém os mais elevados níveis de qualidade e higiene alimentar, que pode ser facilmente constatado por qualquer cliente ou visitante do estabelecimento;*
- 6. A churrascaria Spetu's está aberta de Terça a Domingo, para almoços e jantares e convida todos os leitores para conhecerem a casa (Praia da Bafureira - São Pedro do Estoril);*

7

7. A churrasqueira fica à inteira disposição de todas as autoridades administrativas para prestar todos os esclarecimentos que se façam necessários."

I.4. O "Correio da Manhã" fundamenta a denegação com um duplo fundamento, a saber. Em primeiro lugar contesta a identificação da recorrente, que considera juridicamente inválida e logo impotente para provar a respectiva legitimidade, argumentação que incide em especial na alegada insuficiência da comprovação de mandato do representante legal da empresa que formulou o pedido em nome da Spetu's. Em segundo lugar, o "Correio da Manhã" invoca a ausência de relação directa e útil do texto (ou pelo menos da maioria dos seus números, do 2 ao 7), o que, por carência de um requisito fulcral de verificação deste instituto, inviabilizaria assim a consideração do direito pretendido.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar e decidir o presente recurso, tendo designadamente em conta o disposto, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1. O direito de resposta representa um pilar fundamental da protecção dos direitos de personalidade em território mediático, decerto o mais importante se se valorizar a possibilidade de intervenção directa dos próprios, isto é, dos visados por referências em órgãos de comunicação social que, ou afectem a reputação e boa fama dos sujeitos que se habilitam ao direito (direito de resposta propriamente dito) ou publicitem factos inverídicos ou erróneos que suscitem a necessidade de uma correcção por parte dos interessados (direito de rectificação). Em qualquer caso, e em síntese, estamos perante a

✓

facultação, por lei, de um contraditório vinculativo, gratuito e no espaço interpelante, verificados que forem determinados requisitos formais e substanciais que enformam o instituto, credibilizando-o. Foi exactamente este direito de compensação de direitos lesionados em "*media*" que a Spetu's pretendeu utilizar no "*Correio da Manhã*". Sem êxito, como se viu e daí o recurso que cumpre pois analisar e decidir.

III.2. Monitorizem-se antes do mais os contornos da peça, da empresa recorrente em relação à mesma e da resposta recusada. Manifestamente que o restaurante Spetru's, propriedade da empresa recorrente, e, portanto, também esta, foram atingidos por uma notícia que dizia que o restaurante tinha sido encerrado pelas autoridades fiscalizadoras competentes por nele ter sido detectada carne estragada. Dificilmente se pode imaginar um motivo mais idóneo de afectação da reputação e boa fama de uma empresa de restauração e, por arrasto, do bom nome e reputação de um seu estabelecimento, do que a publicação duma notícia que diz ter sido ele fechado compulsivamente por ter sido apanhado com carne estragada. A legitimidade, em sentido abrangente, da recorrente é portanto, no caso, irrefutável.

III.2.1. Repare-se que o direito de resposta assegura um contraditório, uma contraversão, não sindic a *verdade*, muito menos castiga a *mentira*. Ao regulador não importa por conseguinte apurar se o respondente *tem razão*, ou se a *razão* está de lado do "*media*". O que urge conhecer é se o respondente tem direito - se é legítimo, se aduz uma resposta que efectivamente contrarie a peça original e se o faz de acordo com as exigências da lei. Tão só. A fixação da pretensa "verdade", numa lide em que há duas versões que se contradizem, não cabe na economia de escrutínio deste instituto jurídico.

III.3. Assente como está que a Spetu's incorpora a legitimidade e a funcionalidade de respondente nesta situação concreta, a que título é que o "*Correio da Manhã*" recusou o exercício do direito? Observemos de per si os dois tipos de razões adiantados, já elencados em I.4.

17

III.3.1. O argumento formal, que contesta a legitimidade de identificação da recorrente, é irrecebível. Frise-se desde logo que, em sede de identificação do respondente, o legislador tem-se encaminhado para a facilitação e desburocratização deste patamar de viabilização do instituto, inspirado num relacionamento de boa fé entre "*media*" e candidato a respondente. A partir do momento em que uma carta que invoca o direito de resposta ostenta características razoáveis e normalmente atendíveis para identificar o respondente, são inaceitáveis dúvidas e reticências supervenientes que dificultem o exercício de direito. Esta é de resto a regra que a AACS tem sistematicamente seguido em direito de resposta, constituindo já uma aquisição doutrinária segura. É certo que, na presente situação, o "*Correio da Manhã*" pode ter sido equivocado por, segundo ele mesmo alega, não ter recepcionado a carta da Spetu's, que aparentemente só conheceu por intermédio da Alta Autoridade, eventualmente de forma completa. É possível assim que ignore que, por exemplo, aquela carta anexava o mandato do advogado representante da Spetu's, facto que o processo regista. Seja como for, o critério da boa fé não pode se não, nesta circunstância, abonar a regularidade formal e processual do procedimento da recorrente.

III.4. A argumentação do "*Correio da Manhã*" segundo a qual inexistiria relação directa e útil entre a peça desencadeadora e o texto de resposta não é, de igual modo, procedente. Essa relação configura, como acima já se explicou (em III.2. da Deliberação) uma evidência indiscutível. O jornal alega que os pontos 2 a 7 não contrariam nada, corporizando antes um acrescento, numa tentativa de aproveitamento de espaço mediático para promover o restaurante, sem efectivamente rectificar a notícia que justifica o recurso. Não se pode concordar com semelhante tese minimalista do exercício do direito de resposta, que, a ser consagrada, o desvirtuaria nos seus fundamentos e aplicação. Quando se notícia que um restaurante foi encerrado por nele ter sido encontrada carne estragada pelas autoridades, a imputação é tão grave que o visado, para a contrariar utilmente, pode e deve, em termos de razoabilidade

de contestação, introduzir no esclarecimento público que promova elementos de credibilização própria que genericamente autorizem a veracidade da rectificação. E, no seu conjunto, essa explicação de prestígio constitui, ela toda, um instrumento de contraditório, de contraversão, que adequadamente se opõe, e procura destruir, o efeito – julgado incorrecto e, logo, pernicioso – do artigo original. Apenas um entendimento assim consequente do espírito do direito de resposta lhe empresta a força suficiente para apropriadamente acautelar os direitos de personalidade para cuja defesa ele foi criado. Nesta óptica doutrinária, a que se abona na melhor leitura do nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, sem dúvida que o texto da Spetu's corresponde a um exercício equilibrado e legalmente conforme do direito que pretende sustentar.

III.4.1. Em abstracto, decerto que um texto que não contrarie, ou não contrarie principalmente, a peça interpelante, poderia ser considerado insuficiente no sentido de que não corresponderia a uma verdadeira resposta. Mas, em concreto, há que ver se uma resposta específica assume, no seu contexto próprio, um sentido eficiente de destruição argumentativa do artigo original e se o faz adequadamente, sem exagero de defesa de direitos, sem abuso do direito. É uma questão de equilíbrio de utilização do direito. Elementos invocadamente exógenos podem ser excessivos, ou podem não o ser, consoante não se integrem ou ao invés se integrem num conteúdo explicativo que realmente acrescente convicção contraditória à resposta - este deve ser o critério a respeitar. Ora, na situação em apreço, afigura-se que, dada a gravidade da acusação, o conjunto da resposta adquire um sentido útil de contestação, não exorbitando a economia do exercício de que se reclama. Havendo pois o direito e não podendo ser considerados os argumentos de recusa do jornal, há por conseguinte que reconhecer provimento ao recurso, o que a Deliberação fará.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da Barroco, Spetu's Exploração de Restaurante, Lda. contra o "Correio da Manhã" por este jornal ter recusado, alegadamente em infracção à lei, a publicação de um texto de resposta que procurara divulgar naquele diário, ao abrigo do respectivo direito, para refutar uma referência que lhe fora dirigida numa peça de 20 de Julho de 2005 sobre carne estragada detectada pelo IGAE em diversos restaurantes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera conceder provimento ao recurso, uma vez verificado que a resposta respeitou os diversos requisitos legais aplicáveis e que não procedem as razões da recusa, determinando em consequência que o texto da recorrente seja publicado numa das edições do "Correio da Manhã" dos dois dias seguintes à recepção da presente Deliberação.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM